



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007465-43.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TAUAN SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007465-43.2024.8.26.0506

Processo originário nº 1007465-43.2024.8.26.0506

Apelante: Tauan Souza dos Santos

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 12054

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Descredenciamento de motorista de plataforma digital de transporte (“Uber”) – Sentença de improcedência – Exercício regular de direito – Diversas reclamações anteriores de usuários a respeito do autor justificam a decisão da ré de não continuar com a parceria – Rescisão contratual nos termos pactuados – Ausência de abusividade – Autonomia privada e liberdade contratual – Desprovisionamento da apelação do autor.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais**, sob a alegação de descredenciamento indevido de motorista em plataforma digital de transporte de passageiros (“Uber”).

A **sentença** (p. 156/161) julgou improcedentes os pedidos.

Em razões de **apelação** (p. 164/174), o autor sustenta que o descadastramento é ilegítimo, pois o acidente em que se envolveu enquanto levava um passageiro foi leve, incapaz de justificar a conduta da ré. Pede, por fim, sua reintegração à plataforma e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, processado sem oposição ao julgamento virtual e dispensado de preparo, pois beneficiário da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 178/224).

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

O autor se cadastrou na plataforma digital da ré com o objetivo de prestar serviço como “motorista parceiro” do aplicativo de transporte de passageiros conhecido como “Uber”. Ao aderir à plataforma, celebrou um contrato de parceria, no qual ambas as partes se beneficiam: a Uber oferece passageiros ao motorista, enquanto este paga uma comissão por corrida à empresa que realiza a intermediação.

No caso dos autos, a ré justificou o desligamento do autor com base no exercício regular de um direito, conforme os seus termos de uso, que inclui a cláusula 12.2 (p. 78):

Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente e sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável, deixar de estar habilitado,

nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato (...).

Não se verifica, portanto, abusividade na conduta da ré, que agiu em conformidade com os termos livremente pactuados entre as partes.

Ressalte-se que a relação entre as partes é de parceria para prestação de serviço de transporte urbano, e não de consumo. O motorista, ao ingressar na plataforma, aceitou as cláusulas que possibilitam seu desligamento em caso de violação das condições estabelecidas.

Ademais, não há fundamento para interferência do Poder Judiciário na relação contratual, uma vez que tal medida implicaria determinar os critérios pelos quais a empresa deve avaliar e manter suas parcerias, o que não é cabível.

Tampouco se verifica abusividade nas cláusulas contratuais, pois, em qualquer relação de trabalho, é possível a rescisão unilateral.

Assim, a conduta da ré foi lícita, não havendo fundamento para qualquer tipo de indenização. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Transporte de passageiros por aplicativo - Alegação de descredenciamento indevido do motorista - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor -

Impossibilidade de se obrigar a ré a manter o contrato - Princípio da autonomia da vontade - Inexistência de ato ilícito pela ré - Indenizações inexigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida. (Apelação 1028285-88.2021.8.26.0506; Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2023).

Serviços profissionais - Motorista bloqueado temporariamente na plataforma digital 99 Tecnologia - Demonstração de violação aos termos de uso da plataforma pelo motorista - Desnecessidade de notificação prévia do bloqueio ou descredenciamento, diante da ciência inequívoca do motorista a respeito das obrigações e condutas exigidas na prestação do serviço - Inexistência de ilícito - Pedido improcedente - Recurso não provido. (Apelação 0044715-21.2023.8.26.0100; Relatora Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023).

Mesmo que assim não fosse, a ré comprovou, no caso concreto, diversas reclamações graves anteriores, incluindo xingamento, grosseria, insensibilidade com criança autista, suspeita de tentativa de uso de substância para provocar desmaios e condutor diferente do que aparece na fotografia cadastrado no aplicativo (p. 67/72).

Nesse contexto, bem destacou o juízo singular que *“a atividade da ré depende da adesão do público em geral, podendo ela inclusive vir a ser processada por conduta irregular dos motoristas cadastrados, notadamente considerando que a fidelidade ao serviço*

depende em grande parte na confiança dos usuários sobre a capacidade da ré de verificar a idoneidade dos seus motoristas habilitados, de tal forma que não se pode negar o direito dela de suspender ou até mesmo excluir estes, quando subsistam condutas contrárias as finalidades e regulamentos do sistema”.

Por sua vez, o autor não apresentou nenhum argumento recursal capaz de infirmar tais fundamentos, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é imperativa.

Em suma, a sentença deu ao caso solução justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento da apelação**, majorando os honorários de sucumbência em cinco pontos percentuais, observada a gratuidade judiciária.

MÁRIO DACCACHE
Relator